



PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



<b>RECEBI</b>	
Em:	01/09/21
Hora:	08:30
Nome:	Neydi
	Assinatura

## PARECER JURÍDICO Nº 013/2021

**SOLICITANTE:** Prefeito Municipal

**ASSUNTO:** Anulação do Contrato Administrativo por inabilitação do vencedor

### 1. RELATÓRIO

O presidente da Comissão Permanente de Licitações, encaminhou expediente informando que foi declarado vencedor a empresa M&S CONSTRUTORA LTDA no processo licitatório 29/2021, inclusive com assinatura do Contrato. Todavia, ao rever os atos verificou que o vencedor apresentou Atestado de Capacidade Técnica em desconformidade com o item 5.1, alínea i) do Edital. Fato que se observado, no momento oportuno, geraria a inabilitação do licitante.

Informou, que diante da verificação do fato, foi devolvido o valor depositado em garantia e já foi comunicado o Contratante sobre tal condição.

O prefeito remeteu para vistas desta procuradora.

Dos autos verifica-se que a Empresa M&S CONSTRUTORA LTDA, sagrou-se vencedora no Processo Licitatório nº 29/2021, ocorreu a homologação e adjudicação do processo (Fls. 240) e o Contrato Administrativo foi firmado em 10 de agosto de 2021, oportunidade em que foi apresentado o depósito da caução (fs. 248).

O documento representativo da controvérsia encontra-se juntado as fls. 181/183 denominado Atestado Técnico que foi firmado por **pessoa física** e que encontra-se em desacordo com o disposto no item 5.1, alínea i) do Edital.

Em 12/08/2021 foi solicitado parecer jurídico sobre a irregularidade apontada.

Apenas, para ficar registrado a análise deste processo só pode ser feita nesta data, em virtude desta prouradora estar cumulando as atividades (contensioso e administrativo) do Município.

É o relatório

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

*pls*



## PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



A análise da solicitação se dará em observância ao disposto no Edital e Contrato, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente.

São disposições Editalícias:

5.1 – O envelope nº 1, contendo a documentação relativa à habilitação deverá conter:

(...)

i) Atestado de capacidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao serviço objeto desta licitação, **fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, expedido em nome do responsável técnico do licitante, devendo estar acompanhado ainda da respectiva Certidão de Acervo Técnico, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA; ou CAU Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

7.4 – Serão considerados inabilitados os proponentes que não apresentarem os documentos exigidos no subitem 5.1 deste Edital (...).

Dá simples leitura dos documentos fls. 181/183 já se observa que o Atestado Técnico encontra-se em desconformidade com o exigido no Edital, item 5.1, alínea i). O edital prevê expressamente que o atestado de capacidade técnica deve ser emitido por pessoa jurídica, podendo ser pública ou privada, mas necessariamente tem que ser pessoa jurídica.

A exigência de Atestado de Capacidade ser emitido por pessoa jurídica é decorrente da própria Lei 8.666/93, no art. 30, § 1º, conforme:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

*pls*





## PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (grifei)

A não apresentação do documento de Capacidade Técnica de acordo com a exigência do Edital e lei gera a inabilitação do licitante, impedindo de prosseguir no processo.

Dispõe o art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que rege a presente contratação:

Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

§ 1º – A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º – A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.

§ 3º – No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º – O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e inexistência de licitação.

No caso de ilegalidade, a Administração DEVE anular seus atos.

É pacífico que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, conforme:

### **Súmula 346:**

*"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".*

### **Súmula 473**

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

O fundamento principiológico da invalidação da licitação encontra-se nos princípios da legalidade e da autotutela. A Administração Pública não convive



## PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



com atos e procedimentos ilegais e por esta razão deve restaurar a legalidade e isso é, muitas vezes, conseguido com a anulação do ato viciado.

A Anulação, é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; A mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Ainda, dispõe o art. 41, da lei 8.666/93 “ *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

Assim, constatado o vício, em qualquer fase do certame, a autoridade competente deve promover a invalidação do ato viciado ou de seus efeitos, desde que não seja possível a sua convalidação.

Inavidação que alcança inclusive do Contrato administrativo, conforme art. 49, § 2º “*A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei*”.

Ainda, “*A declaração da nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos*” (art. 59, Lei 8.666/93).

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA ANULAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS LEGITIMIDADE DESTES PARA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ATO ANULATÓRIO QUE OPERA EFEITOS EX TUNC ASSINATURA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IRRELEVÂNCIA DECISÃO CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. Não há margem de discricionariedade para defender o ato defeituoso. Não se admite a invocação de um pretense interesse público para a manutenção do ato viciado. Aliás, muito pelo contrário: um ato inválido, por si só, é suficiente para ofender o interesse público. A defesa do interesse público impõe o respeito ao direito. Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, obrigatório desfazimento não pode se obstaculizado por direitos adquiridos. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera





## PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



direito adquirido" (TJ/PR-Apelação Cível Relator Prestes Mattar Acórdão nº 24703 2ª Câmara Cível Julgamento 02/03/2005. DJ. 6844 )

Assim, se verificada a ilegalidade, deve Administração declarar a nulidade do ato de habilitação da Empresa M&S Construtora Ltda e em consequencia os atos posteriores devem se tornar sem efeitos e nulos.

Adianto que, caso seja declarada a nulidade, não vislumbro, a priori, a possibilidade de indenização, pois, a) não foi emitida ordem de serviço; b) o depósito garantia já foi devolvido; c) foi o próprio contratado que deu causa à ilegalidade quando não apresentou o documento exigido no Edital.

### 3. CONCLUSÃO E INDICAÇÕES

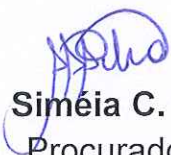
Pelo exposto, em virtude do provavel vício de ilegalidade, opino pela abertura de processo administrativo, onde deve ser oportunizado o contraditório e ampla defesa.

A instauração do processo por meio de despacho fundamentado da Autoridade onde deve ser determinada a Notificação da Empresa M&S Construtora Ltda para que apresente defesa, se assim preferir.

Vindo defesa devem os autos ser remetido a Autoridade para proferir decisão.

Ressalvado melhor e fundamentado entendimento, este é o Parecer.

Lindóia do Sul/SC, 31 de agosto de 2.021.

  
**Siméia C. S. P. da Silva**  
Procuradora Municipal  
OAB/SC 22.842